

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

O DIREITO FUNDAMENTAL DO POVO TRADICIONAL PANTANEIRO AO TERRITÓRIO

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF THE TRADITIONAL PANTANEIRO PEOPLE TO THE TERRITORY

**Livia Gaigher Bosio Campello
Raquel Domingues do Amaral**

Resumo

O direito fundamental das populações tradicionais aos seus territórios emerge como uma das dimensões do princípio da integridade ecológica dos ecossistemas, tendo em vista que o conceito de tradicionalidade, no Decreto n. 6.040/2007, decorre da relação desses povos com os seus territórios, um vínculo que qualifica suas próprias existências e identidades. Assim, para pensar a governança do ecossistema do Pantanal, é necessário primeiramente assegurar a integridade biológica e cultural dos povos ribeirinhos de ancestralidade guató que habitam essa região. A tutela do Pantanal deve se pautar em uma visão inspirada no princípio da sustentabilidade, considerando os saberes tradicionais na elaboração de regras de manejo, que respeitem os direitos fundamentais das comunidades ribeirinhas à segurança alimentar e à expressão cultural. A defesa da biodiversidade e da integridade ecológica deve incluir os povos tradicionais, como membros da comunidade biótica, uma vez que sua expressão cultural integra o próprio conceito de biodiversidade.

Palavras-chave: Povos tradicionais, Pantanal, Integridade ecológica

Abstract/Resumen/Résumé

The fundamental right of traditional populations to their territories emerges as one of the dimensions of the principle of ecological integrity of ecosystems, considering that the concept of traditionality, in Decree No. 6.040/2007, stems from the relationship of these peoples with their territories, a bond that qualifies their own existences and identities. Thus, in order to think about the governance of the Pantanal ecosystem, it is first necessary to ensure the biological and cultural integrity of the riverine peoples, of guató ancestry, who inhabit this region. The protection of the Pantanal should be based on a vision inspired by the principle of sustainability, considering traditional knowledge in the development of management rules, which respect the fundamental rights of the riverside communities to food security and cultural expression. The defense of biodiversity and ecological integrity must include traditional peoples, as members of the biotic community.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional peoples, Pantanal, Ecological integrity

INTRODUÇÃO

O artigo 231 da Constituição da República de 1988 consagrou o princípio da integridade biológica e cultural dos povos indígenas e o Decreto n. 6.040/2007 estendeu essa proteção aos povos tradicionais, tendo em vista que eles, da mesma forma que os povos indígenas, mantêm um vínculo de identidade com a terra. Entre os vários povos classificados como tradicionais no Decreto n. 8.750, de 09.05.2016, que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), estão os ribeirinhos que vivem da pesca profissional artesanal e do extrativismo vegetal nas várias bacias hidrográficas do País.

Este trabalho tem por objetivo, a partir de dados históricos, demonstrar que o conceito de população tradicional, no âmbito do Decreto n. 6.040/2007, tem um caráter relacional, destacando-se a diferença entre o vínculo ontológico dessas comunidades ribeirinhas com a terra e o liame abstrato presente na estrutura conceitual do direito de propriedade moderno, que dissociou a conexão entre o proprietário legal e a paisagem.

Assim, busca aprofundar o exame desse vínculo relacional, para destacar a inter-relação entre a tutela jurídica da integridade ecológica do ecossistema do Pantanal e a tutela jurídica das integridades biológica e cultural das populações ribeirinhas tradicionais, tendo em vista que essas populações seguem normas de manejo fundamentadas no conhecimento tradicional e nas leis naturais apreendidas das vivências dos seus ancestrais.

DESENVOLVIMENTO

Oliveira e Milheira (2020), em trabalho que analisa a etnoarqueologia de aterros guatós no Pantanal, explicam que, a partir do século XVI, os guatós, guaxarapós e paiaguás passaram a ser conhecidos como os índios canoeiros. De fato, Cabeza de Vaca (1987), em seus relatos, noticia ter encontrado os paiaguás, de origem guaicuru, na região de Porto Candelária, ao sul do Pantanal, os guaxarapós, também da família linguística guaicuru, e, já nas cercanias de Puerto de Lo Reys, os gatós, da família linguística macro-jê.

O explorador espanhol descreve com maior riqueza de detalhes uma das etnias canoeiras, mas não explicita a qual das três se referia, porém, ao se fazer uma leitura mais acurada de seu relato, seguindo a dinâmica da expedição e as características culturais dessas etnias, é possível concluir que a descrição se refere aos guatós. Com efeito, relata o modo de viver de índios canoeiros encontrados no Rio Paraguai ao norte, com um traço mais pacífico, dedicados aos deveres familiares, aos trabalhos manuais e à agricultura. Os paiaguás, além de habitarem o sul, eram belicosos, o que já elimina a hipótese da descrição se referir a eles. Os

guaxarapós já haviam sido citados por Cabeza de Vaca, tendo em vista que os indígenas descritos com mais detalhes foram encontrados após a expedição ter se despedido dos guaxarapós e ter subido rio acima, com bons ventos, por um dia inteiro, o que demonstra que eram canoieiros diferentes dos guaxarapós.

Como se vê, a rica descrição dos indígenas canoieiros feita por Cabeza de Vaca refere-se aos guató, os resilientes canoieiros, que legaram os saberes de sua ancestralidade e sua cosmovisão aos povos tradicionais ribeirinhos do Pantanal, que mantêm o seu modo de vida até os dias de hoje.

Segundo esses relatos de Cabeza de Vaca, os guató não se organizavam em aldeamentos, mas de forma nuclear, com suas famílias distribuídas pelo vasto território serpenteado pelo Rio Paraguai rumo ao norte. As famílias habitavam um local na cheia e outro na seca. Suas moradias eram abrigos provisórios e casas permanentes, construídas ao longo do Rio Paraguai, de acordo com a sazonalidade das enchentes. Edificavam aterros, chamados de *marabohó* em sua língua nativa, para abrigarem seus familiares no período da cheia (OLIVEIRA; MILHEIRA, 2020). Cultivavam plantações de mandioca, milho e outros cereais, alimentavam-se de frutos, mel, folhas, peixes e carne de jacaré, e se dedicavam também à tecelagem com fibras de vegetais.

Ao discorrer sobre a cosmologia guató, Oliveira e Milheira (2020) relatam que os guató narram ter aprendido a fazer seus aterros com um povo mitológico que chamam de tchubés ou matchubés e que, em atitude de reciprocidade, os guató ensinaram aos tchubés a arte da canoagem. Construir e viver sobre os aterros é um especial modo de viver, que os guató legaram para os povos tradicionais ribeirinhos, ao longo de gerações. São construídos com muita engenhosidade, de modo que a parte mais proeminente fique a salvo das cheias do Rio Paraguai; as bordas são guarnecidas com palmeiras acuri (*Attalea phalerata*), para proteger a edificação dos aterros da força das águas. Além disso, o aterro também serve de proteção contra o Minhocão, uma mítica serpente muito grande, escura e parecida com uma canoa velha, que se desvela nas noites de lua cheia para atacar os pescadores.

O mito do Minhocão ainda subsiste no imaginário dos ribeirinhos pantaneiros. Para Almeida e Silva (2012), essa vivência com o sobrenatural, com mitos, bichos encantados, como a onça d'água, o cavalo d'água e o bicho d'água, é muito forte na cosmologia das comunidades ribeirinhas do Pantanal. Silva, Abdo e Nunes (1995) explicam que esses mitos sobrenaturais, como o bicho d'água, também conhecido como Minhocão, são mecanismos de grande relevância na regulação e equilíbrio da pesca no ecossistema pantaneiro. A pesca profissional

artesanal, principalmente da tuvira (*Gymnotus cf. carapo*), atualmente envolve por volta de 70% dos integrantes dessas comunidades (SIQUEIRA; SILVA; SILVA, 2018).

Pesquisa de campo realizada por Siqueira, Silva e Silva (2018) na comunidade tradicional da Barra do São Lourenço, subregião do Pantanal do Paraguai, em Mato Grosso do Sul, aponta que, em toda essa região, vivem cerca de 400 ribeirinhos, com núcleos familiares organizados em cinco comunidades tradicionais: Barra do São Lourenço, Paraguai Mirim, São Francisco, Porto Amolar e um núcleo menor na região do Porto Chané. Relatam, a partir de estudos etnográficos e arqueológicos de Ribeiro (2005) e Oliveira e Milheira (2007), que essas comunidades são culturalmente moldadas pela visão de mundo dos indígenas da etnia guató, antigos habitantes da região da Serra do Amolar.

A situação dessa comunidade é exemplo da luta dos povos ribeirinhos tradicionais do Pantanal pelo respeito do Estado e da sociedade ao seu direito territorial. De acordo com os relatos de Siqueira, Silva e Silva (2018), após a criação do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense, esses ribeirinhos tiveram seu direito territorial abalado pela restrição à pesca, à coleta de iscas, de lenha e palhas para cobertura de suas casas. As normas de instituição dessa unidade de conservação integral não levaram em consideração as comunidades tradicionais que já viviam no local como parte da biodiversidade do ecossistema e as alijaram do usufruto desses territórios, que já eram ocupados por seus ancestrais guató, antes mesmo da colonização do Brasil.

A narrativa de Siqueira, Silva e Silva (2018) sobre a espoliação territorial sofrida pela comunidade tradicional da Barra do São Lourenço é corroborada por uma carta aberta dessa comunidade ao projeto Expedição da Cidadania, relatando a expulsão das famílias, quando ainda viviam em um aterro edificado por seus ancestrais guató na antiga Fazenda Acurizal, que foi comprada pela ONG The Nature Conservancy e transferida para uma ONG brasileira, a Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos (Ecotrópica), com a transformação desse território, em 1997, em reserva particular do patrimônio natural (RPPN).

Essa carta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que realizaram, no âmbito do projeto Expedição da Cidadania, uma audiência de conciliação pré-processual para a composição do conflito socioambiental. Participaram dessa audiência o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Embrapa Pantanal, a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS-CPAN), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ – Programa de Pós-Graduação de Geografia), o Departamento de Polícia Federal, as organizações

não governamentais Ecologia e Ação (ECOA), Fundação Ecotrópica, Instituto Acaia e Instituto Homem Pantaneiro.

Essa audiência teve como objetivo a construção de um acordo entre as ONGs preservacionistas, que constituíram reserva particular do patrimônio natural na região, o ICMBio e a comunidade ribeirinha tradicional da Barra do São Lourenço, para alcançar o equilíbrio entre a necessidade de conservação da biodiversidade na zona de impacto do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense e o direito da comunidade pescar, para garantir a sua subsistência dentro dessa área. Ainda foi objeto da conciliação o reconhecimento, por parte das ONGs preservacionistas e do ICMBio, do direito da comunidade tradicional ao usufruto de seus territórios ancestrais.

Diante do insucesso na tentativa de alcançar a conciliação pré-processual, em 2016, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública (ACP n. 0001260-64.2016.4.03.6004) para garantir a subsistência e segurança alimentar dessa comunidade. Em 2017, a Justiça Federal de Primeira Instância – Vara Federal de Corumbá – deferiu uma liminar determinando que fosse feita a revisão do plano de manejo, levando em consideração os conhecimentos tradicionais da comunidade ribeirinha da Barra do São Lourenço. Para cumprir a determinação judicial, em 2019 foi editada a Portaria ICMBio n. 633/2019, que alterou a redação do plano de manejo, para instituir uma exceção à regra proibitiva de pesca na zona de amortecimento do Parque Nacional do Pantanal, de modo a autorizar, sob condições, a pesca profissional artesanal dos integrantes da comunidade da Barra do São Lourenço. Todavia, o rigor das condicionantes impostas na referida Portaria ainda inviabiliza o direito ao usufruto pelos ribeirinhos de seus territórios ancestrais.

Em 27 de novembro de 2019, o Juízo de primeira instância da Vara Federal de Corumbá, após ouvir membros da comunidade tradicional, deferiu uma segunda liminar, autorizando a pesca artesanal e coleta de iscas na região denominada zona de amortecimento do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense. Essa tutela provisória foi embasada em estudos da Embrapa-Pantanal, no sentido de que as atividades pesqueiras e extrativistas da comunidade tradicional não representam riscos à ictiofauna. Todavia, essa medida liminar não subsistiu, uma vez que cassada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O longo processo de desterritorialização dos povos tradicionais pantaneiros, que começou no século XIX, após a Guerra da Tríplice Aliança, e se intensificou com a expansão da pecuária no Pantanal (RIBEIRO, 2005), tem fragilizado, sobretudo, a identidade desses povos, que fora moldada pelo pulso das águas e, por conseguinte, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, que também reverbera sobre as normas de proteção ecológica. Ademais, não

se pode olvidar ainda que a integridade cultural e biológica das comunidades tradicionais está imbricada com a própria conservação do ecossistema. De fato, a ciência tradicional apreendida pelos ribeirinhos dos seus antepassados, pela tradição da oralidade, é de extrema relevância para o manejo dos recursos ambientais de forma sustentável, e assim, necessária para alcançar o equilíbrio ecológico do ecossistema pantaneiro.

Nesse sentido, o Princípio 22 da Declaração do Rio reconhece que os povos indígenas desempenham um papel fundamental “na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável”.

Embora o Princípio 22 da Declaração do Rio refira-se aos indígenas e suas comunidades locais, essa norma protetiva abrange também as populações tradicionais. Westra (2008) explica que a integridade cultural dos povos originários é também protegida pelo artigo 8º da Convenção da Biodiversidade, bem como pela Convenção das Nações Unidas para Combater a Desertificação nos Países com Secas Graves e Desertificação. No âmbito do direito interno, a Constituição Brasileira de 1988, antecipando-se a essas normas de direito internacional, já havia elevado a integridade cultural dos indígenas ao patamar de direito fundamental, em seu artigo 231. Essa proteção foi estendida, posteriormente, pelo Decreto n. 6.040/2007, para abarcar todas as populações consideradas tradicionais, em razão de sua especial relação com a terra.

A essência da tradicionalidade está na natureza do vínculo que povos indígenas e populações tradicionais mantêm com os ecossistemas. Trata-se de uma relação pautada nas leis naturais que, todavia, não se confundem com a noção moderna do direito natural, que se funda na razão humana. As leis naturais seguidas pelas populações tradicionais são semelhantes às referidas na doutrina de Domitius Ulpiano, no *Corpus Juris Civilis* (170-228 DC), para quem as leis naturais são aquelas que a natureza ensinou a todos os animais, ou seja, são as regras da reprodução, da perpetuação, da filiação, da educação da prole e de tudo que diga respeito ao bem viver do ser humano como um integrante da natureza (WESTRA, 2008).

Ulpiano admitia a existência de um direito natural, que trata das relações dos seres vivos humanos e não humanos com a natureza, e assim reconhecia uma dimensão biológica dos seres humanos, que os submete às leis da natureza, igualmente aos outros seres. A doutrina do direito natural de Ulpiano nos lembra de que “somos conaturais com tudo o que está vivo” (WESTRA, 2008, p. 69, tradução nossa), pois somos seres biológicos.

A compreensão das leis naturais concebida na antiguidade foi abandonada pelo dualismo ontológico tomista, que prevaleceu na Idade Média e na modernidade cartesiana com mais intensidade, separando a matéria da forma, a natureza da cultura, o ser humano da biosfera. Não obstante, os povos indígenas e as populações tradicionais herdaram de sua cultura ancestral o entendimento de que existem leis naturais, que disciplinam suas relações e convivências com a natureza. Assim, faz parte de sua própria identidade o respeito por essas leis naturais, que são seguidas costumeiramente e passadas boca a boca pelas gerações que se sucedem. Em sua cosmologia, há uma heurística do temor, adquirida pela experiência prática de seus ancestrais, no sentido de que a violação das leis naturais compromete a sua própria integridade biológica.

Para os povos indígenas e populações tradicionais, o respeito às leis naturais não é uma opção, mas uma condição essencial para o seu florescimento e perpetuação de suas gerações futuras. O fio condutor dessa heurística do temor e da reverência pela vida natural perpassa as gerações e consolida uma responsabilidade ecológica intergeracional, que a cultura jurídica eurocêntrica desconhece. A efetividade dessa norma natural está entranhada nessa relação visceral com o território, a terra é o ventre que gera, nutre e perpetua, e não há possibilidade de medrar fora dela.

Dessa forma, não se pode pensar em proteção ao meio ambiente sem levar em conta a integridade cultural e biológica desses povos, como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Qualquer proposta de governança ambiental que desconsidere a integridade cultural e biológica dos povos indígenas e populações tradicionais viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser rechaçada por inconstitucionalidade material.

De fato, as populações ribeirinhas tradicionais fazem parte do ecossistema pantaneiro, sua presença e seus saberes são fundamentais para a manutenção da biodiversidade. Não se pode olvidar, ainda, que a Constituição da República de 1988 consagrou o “Estado socioambiental de direito” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 78), cujo eixo axiológico é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a ideia de preservação com a exclusão do ser humano, para criar parques florestais desabitados, não se amolda ao nosso ordenamento jurídico, que consagra a sustentabilidade socioambiental como uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. A conservação da biodiversidade deve se pautar em uma visão holística, que leve em consideração o ser humano como parte integrante dos biomas e os saberes tradicionais como eficientes redutores entrópicos para a construção da sustentabilidade.

CONCLUSÃO

Quando se pensa na tutela jurídica da biodiversidade do Pantanal, não se pode ignorar o fato de que as comunidades tradicionais têm sua ancestralidade nos povos originários indígenas, que habitavam no território pantaneiro antes mesmo da colonização das América do Sul e do Brasil e, portanto, integram a biodiversidade da região.

Além dessa realidade histórica e antropológica, é preciso levar em conta que a Constituição de 1988 adotou uma visão socioambiental de proteção dos ecossistemas, o que significa que o princípio da dignidade da pessoa humana é o eixo valorativo dessa tutela jurídica, que deve ser norteada por uma visão holística de interdependência entre o ser humano e a biosfera, estabelecendo um equilíbrio de interesses que conserve não só a integridade biológica dos ecossistemas, mas também as integridades cultural e biológica dos seres humanos, que são parte dos ecossistemas.

Um projeto sério e efetivo de conservação do ecossistema do Pantanal deve ter como ponto de partida a reorganização territorial dessa vasta planície, com a devolução dos territórios que margeiam o Rio Paraguai, no trecho de Ladário a Ilha Ínsua, aos seus legítimos guardiões, os indígenas guatós e seus descendentes, que hoje se veem como ribeirinhos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, p. 10-31, 2012. Disponível em:

http://www.unemat.br/revistas/historiaediversidade/docs/REVISTA_Historia_e_Diversidade.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 08 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

CABEZA DE VACA, Alvar Núñez. *Naufrações e comentários*. Tradução: Jurandir Soares Santos. Porto Alegre: L&PM Editores, 1987. (L&PM História. Os Conquistadores, v. 3).

CONVENÇÃO SOBRE A BIODIVERSIDADE. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/convencao_sobre_diversidade_biologica.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 25 jan. 2021.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. Da pré-história a história indígena: (re)pensando a arqueologia e os povos canoeiros do Pantanal. *Revista Arqueologia*, v. 16, p. 71-86, dez. 2003. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto10/FO-CX-10-605-1989.PDF>. Acesso em: 25 jan. 2021.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de; MILHEIRA, Rafael Guedes. Etnoarqueologia de dois aterros Guató no Pantanal: dinâmica construtiva e história de lugares persistentes. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 1-39, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132020000300208&tlng=pt. Acesso em: 25 jan. 2021.

RIBEIRO, Marilene da Silva. *Uma ilha na história de um povo canoeiro: o processo de desterritorialização e reterritorialização dos Guató na Região do Pantanal (Século XX)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Dourados, MS, 2005. Disponível em: <https://www.ppghufgd.com/wp-content/uploads/2017/06/Marilene-da-Silva-Ribeiro.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Carolina Joana da; ABDO, Mara Silvia Aguiar; NUNES, Josué Ribeiro da Silva. O Rio Cuiabá no Pantanal matogrossense. In: FIGUEIREDO, Daniela Maimoni de; SALOMÃO, Fernando Ximenes de Tavares (org.). *Bacia do Rio Cuiabá: uma abordagem socioambiental*. Cuiabá, MT: Entrelinhas: EdUFMT, 2009. p. 126-139.

SIQUEIRA André Luiz; SILVA, Aguinaldo; SILVA, Beatriz Lima de Paula. Áreas protegidas no Pantanal: comunidade tradicional da Barra do São Lourenço na fronteira Brasil/Bolívia – Região de Corumbá-MS. *Revista Ra'e Ga*, Curitiba, v. 45, n. 1, p. 74-90, 2018. Disponível em: <https://ecoa.org.br/wp-content/uploads/2019/04/artigo-andr%C3%A9-luiz-siqueira-revista-raega-areas-protegidas-comunidades-populacoes-tradicionais-ecoa.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

WESTRA, Laura. *Environmental justice and the rights of indigenous peoples: international and domestic legal perspectives*. London; Sterling, VA: Earthscan, 2008.